



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000217/96-10
Recurso nº : 130.955
Acórdão nº : 301-32.243
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL TOCANTINS S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atende
aos requisitos definidos pela lei..
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício
formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de
Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O contribuinte acima identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1994 - ITR/94, no valor originário correspondente a 51.312,04 Ufir (documento de fls. 03), incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Francisco do Sul”, localizado no município de Aurora do Tocantins - TO, com área total de 27.312,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3407727.8.

2. Inconformado, apresentou requerimento (fls. 01), solicitando uma reavaliação do valor cobrado, anexando o “Laudo de Avaliação” de fls. 02. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através da Decisão nº 192/00 (fls. 12/13), em virtude de não ter sido apresentada documentação hábil que pudesse ensejar a alteração do VTN, conforme item 43 da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 07/1996.

3. O contribuinte foi cientificado da citada Decisão em 13/10/2000, conforme AR de fls. 14-verso, mediante a Intimação nº 855/2000 (fls. 14).

4. Em virtude de o contribuinte não ter apresentado impugnação dentro do prazo estipulado, nem ter efetuado o pagamento do débito, foi lavrado o Termo de Inscrição de Dívida Ativa nº 70 8 00 0000071-09 (fls. 30/31).

5. Não concordando com o teor da Decisão DRF/RJO nº 192/00, o contribuinte, através de procurador – instrumento de procuração à fls. 37 - apresentou, em 05/12/2000, a impugnação de fls. 33/36, alegando, em síntese:

I – que o ITR/94 não poderia ser cobrado com base na Lei nº 8.847, pois esta lei foi sancionada em 28/01/1994, e publicada em 29/01/1994, havendo afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei;

II – que é notória a existência de disparidades na estrutura fundiária brasileira;

III – que não se conforma com as disparidades entre o VTN declarado e o VTN tributado, tendo em vista que as terras são impróprias para o cultivo permanente, além de possuírem declive íngreme, erosão severa, obstáculos físicos, baixa produtividade, conforme laudo técnico que se encontraria em fase de conclusão;

IV- que a finalidade do laudo técnico será a de estabelecer parâmetros claros do VTN mínimo daquela região, com fotos, mapas, vistoria, etc;

V – que, em virtude da complexidade do trabalho que estava sendo realizado pela perita, Dra. Maria Alice Silva Albuquerque Moreira, engenheira agrônoma, devido às grandes dimensões do imóvel e sua situação geográfica, o trabalho só poderia ser concluído em prazo maior do que o estipulado para a apresentação da impugnação;

VI – que solicita sejam realizadas diligências e perícias que se julguem necessárias;

VII – que houve precipitação do Poder Público em proferir uma decisão sem que tivesse sido dada ao contribuinte qualquer oportunidade de esclarecer ou oferecer nova prova, o que afronta o princípio da ampla defesa;

VIII – que seja concedido prazo para a apresentação do laudo técnico nos moldes exigidos pela Norma de Execução da SRF, uma vez que restou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

6. Em 06/02/2001, o contribuinte apresentou o laudo técnico elaborado pela Dra. Maria Alice Silva Albuquerque Moreira e planilha de cálculo (fls. 42/70).

7. O processo foi encaminhado a esta DRJ/REC que, em despacho exarado à fls. 72, devolveu-o à DRF/RJO, para que examinasse a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

8. A Divisão de Tributação da DRF/RJO, em despacho exarado à fls. 75 concluiu que a manifestação de inconformidade foi apresentada após o prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo, portanto, ser mantida a inscrição da dívida.

9. O contribuinte, tomando ciência do referido despacho em 06/07/2001, conforme AR de fls. 76-verso, apresentou, em 30/07/2001, a petição de fls. 77/79, alegando, em síntese:

Processo nº : 10746.000217/96-10
Acórdão nº : 301-32.243

I – que, preliminarmente, seja julgada a tempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 33/36;

II – que a Decisão DRF/RJO nº 192/00 simplesmente indeferiu sua solicitação, não havendo como e por que ser impugnada;

III – que causa perplexidade o fato de autoridade julgadora não ter se inteirado do parecer apresentado pela perita Maria Alice Silva Albuquerque Moreira, que esmiuçou em detalhes a área tributada;

IV – que a impugnação se referiu aos exercícios 1994 a 1996, tendo a autoridade julgadora incorrido em erro ao mencionar apenas o exercício 1994 na Decisão DRF/RJO nº 192/00;

V – que é necessário que se busque a verdade material dos fatos para que se possa efetuar um julgamento justo, sem vícios e “sem imparcialidade” (sic);

VI – que posteriormente foi apresentado o laudo técnico, com fotos de satélite que elucidam e trazem à tona fatos novos.”

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 84/89), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1994

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Impugnação não Conhecida”

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.91/98), alegando, em suma, que a não apreciação da impugnação em razão de intempestividade fere os princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Por fim, requer:

- A suspensão da inscrição em dívida ativa;

Processo nº : 10746.000217/96-10
Acórdão nº : 301-32.243

- a apreciação de novas provas trazidas aos autos com a conseqüente adoção do VTN proposto no Laudo de Vistoria integrante dos autos;
e

- a suspensão da cobrança dos encargos moratórios (multa e juros)

É o relatório.

Processo nº : 10746.000217/96-10
Acórdão nº : 301-32.243

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra a contribuinte retro identificada, relativa ao ITR/1994 referente ao imóvel rural denominado “**Fazenda São Francisco do Sul**”, localizado no município de Aurora do Tocantins – TO.

Preliminarmente, cumpre apreciar a regularidade do lançamento efetuado, para fins de verificação do cumprimento da legislação tributária.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº. 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

Processo nº : 10746.000217/96-10
Acórdão nº : 301-32.243

À fl. 03, verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e o art. 53 da Lei nº. 9.784/99, o qual determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de **ANULAR O PROCESSO AB INITIO**, por vício formal. Deixo de apreciar as demais questões trazidas no recurso voluntário por considerá-las prejudicadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora